



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

### À COLETA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Vereador CELSO ÁVILA, relator do processo 6590/2022, em trâmite na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em que figura como representado o Vereador NILSON ARAÚJO, em cumprimento ao honroso mister que lhe foi confiado, vem, respeitosamente, apresentar seu

### RELATÓRIO PRELIMINAR

#### DOS FATOS

Consoante se infere dos presentes autos, o presente processo foi instaurado com base na Resolução 04/2013 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), para apurar falta ética atribuída por ALICE COSTA CUNHA ao Vereador NILSON ARAÚJO, na representação (fls. 01/08) e documentos (fls. 09/35).

Segundo a representante, teria trabalhado na campanha eleitoral dos então candidatos a deputados ALEX MADUREIRA (estadual) e JOÃO CURY NETO (federal), por intermédio do Vereador ora representado que, em resumo, teria exigido a devolução de parte do valor pago, na prática ilegal e imoral de "rachadinha".

Para comprovar suas alegações, a representante reproduziu a impressão de uma transferência bancária por "pix" entre ela e o Vereador representado (fls. 06 e 17), impressão de outras transferências bancárias por



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

"pix" (fl. 15) com nome de recebedor "DEBORA TOMAZINI APARECIDO" (valor de R\$ 120,00) e de "NILSON ARAUJO DA SILVA" (valor de R\$ 800,00), impressão de tela do aplicativo "Whatsapp" com nome "Nilson araujo" com mensagens "Viu veja lá. Ontem a tarde já fizemos seu Pix tá" e "A chave para transferir os R\$ 800,00 é: 01300dbb-0d1b-4c57-9ea2-80a72e0e5301", como também juntou cópias de termos contratuais firmados com outras pessoas, em todas elas constando o nome do Vereador representado.

Ao final, requereu a apuração da conduta e quebra de sigilo bancário do Vereador representado.

Esse é o resumo dos fatos que ocasionaram a abertura do presente processo.

### **INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS**

Em cumprimento ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar instalou os trabalhos no dia 18.03.2023, conforme ata (fls. 46/47) e deliberou designar o presente relator para a finalidade de analisar o caso e emitir o presente relatório preliminar, conforme arts. 15 e 16, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Conforme adiante se esclarece, foi desnecessário notificar o Vereador representado.

### **DOS DOCUMENTOS JUNTADOS**

Considerando a natureza da representação e documentos juntados pela representante, foi desnecessária a colheita de outros documentos para embasar o presente relatório.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

### DA ANÁLISE DO CASO

A representante alega que o Vereador representado teria cometido infração ética parlamentar ao ter exigido a devolução de parte de, pelo menos, um pagamento a ela realizado, por ter trabalhado na campanha de candidatos a deputado estadual e federal.

A comprovação apresentada foram impressões de uma transferência "pix" (fls. 06 e 17), no valor de R\$ 800,00, que não se pode afirmar serem ou não autênticas, assim como se tais transações ocorreram ou não, na realidade.

Além disso, apenas foram juntadas cópias de termos contratuais de outras pessoas (fls. 11/35), provavelmente baixados do endereço eletrônico da Justiça Eleitoral, constando o nome do Vereador representado como testemunha, para, depois, se inferir genericamente o cometimento de "ato repetitivo ímprobo" (fl. 01) e de assédio (para devolver valores) (fl. 04).

Esses elementos não são suficientes para comprovar, mesmo que em caráter preliminar, o cometimento de infração ética pelo Vereador representado, uma vez que, reitera-se, não se tem comprovação da autenticidade dos documentos que dependeria, para tanto, de uma perícia técnica que a Câmara Municipal não tem meios para realizar.

A alegação de que o Vereador representado cometeu ato que atenta o decoro parlamentar, com base no art. 16, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste também é genérica e o enquadramento apontado ao art. 4º, inc. III, alínea "b" e inc. IV, alínea "b", do Código de Ética e Decoro Parlamentar não se



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

aplica ao presente caso, uma vez que não se trata de usufruto de favorecimento ou vantagem pessoal ou eleitoral ilícita.

A regra do art. 4º, inc. III, alínea "b" deve ser interpretada restritivamente para o caso de favorecimento ou vantagem pessoal ou eleitoral ilícita no âmbito do mandato do Vereador e na eleição própria, de nível municipal.

No caso apresentado, a eleição é regional e nacional, de candidatos a deputado estadual e federal, em que o Vereador representado teria supostamente trabalhado.

Quanto ao requerimento de quebra de sigilo bancário, a Câmara Municipal não detém competência para tanto, devendo ser isso solicitado ao Poder Judiciário.

Mesmo no âmbito de investigações mais profundas e maiores, que ocorrem em Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no nível federal, é pacífica a jurisprudência no sentido do cumprimento de rigorosas condições (STF, MS: 25.812-MC, julgamento: 17/2/06) que não se afiguram nos casos analisados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Câmara Municipal.

Ademais, as alegações e ilações da representação referem-se ao uso de dinheiro de campanha eleitoral, portanto, sob a jurisdição da Justiça Eleitoral, inclusive para a apuração do cometimento, em tese, de crimes eleitorais.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## "Palácio 15 de Junho"

Nesse sentido, a própria representante afirmou que promoverá medidas diante da "Justiça Federal ou Eleitoral", além de distribuir "ação indenizatória na Justiça local" (fl. 04).

### CONCLUSÃO

Ante todos os elementos analisados, com fundamento no art. 15, § 2º, este relator conclui pela não caracterização dos fatos como infração ética parlamentar, motivo pelo qual sugere o **arquivamento do caso** pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Sendo o que, por imperativo do dever, nos cabe submeter à essa Colenda Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, com renovação de nossos protestos de acatamento e respeito.

Santa Bárbara D'Oeste, 24 de março de 2023.

  
**VEREADOR CELSO ÁVILA**  
Relator